

A. I. Nº - 281390.0104/13-2  
AUTUADO - BOMPLASTIL EMBALAGENS LTDA  
AUTUANTE - AUGUSTO RICARDO JANSEN FERRARI  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNET - 01.11.2013

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0249-04/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração reconhecida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 28/06/13 exige o valor de R\$16.382,81, em decorrência das seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is) sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor não registrado. Valor: R\$14.550,48. Período: março, abril, setembro 2009, fevereiro e março 2010;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor: R\$1.639,72. Período: março, setembro a novembro 2009, maio e novembro 2010. Multa: 60%;
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor: R\$192,61. Período: setembro e novembro 2009. Multa: 60%.

O autuado impugna o lançamento tributário às fls. 26 a 34. Transcreve as infrações, reconhece o cometimento das infrações 02 e 03 e, embora reconhecendo não ter escriturado as notas fiscais relacionadas à infração 01, dizendo que a simples remessa não causou dano ao erário estadual, já que não há incidência da ICMS, pede a improcedência do lançamento.

Transcreve ementa de decisão administrativa e pede seja aplicada a redução ou cancelamento da multa à luz do art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96, em face da não ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Segundo, copia o art. 113 e §2º do CTN, excerto de doutrina e mais ementas de decisões administrativas em subsídio ao pedido de cancelamento da penalidade proposta, ao tempo que solicita realização de diligência para comprovar suas alegações.

Na informação fiscal de fl. 66-67, sobre a infração impugnada, o autuante apenas ressalta ter se baseado na legislação tributária vigente à época dos fatos geradores, razão pela qual pede a procedência do auto de infração.

**VOTO**

Em face do expresso reconhecimento do cometimento e por nada ter a reparar quanto ao aspecto formal, tenho que o valor exigido pelas infrações 02 e 03 é subsistente.

Infrações procedentes.

A infração 01 trata da falta de registro de entrada de mercadorias não sujeitas e sujeitas à tributação no livro Registro de Entrada do estabelecimento autuado, conforme demonstrativos de fls. 07-08.

Na defesa, o autuado, embora reconhecendo não ter escrito as notas fiscais relacionadas à infração, dizendo que a simples remessa não causou dano ao erário estadual, já que não há incidência da ICMS, nem ter agido com dolo, fraude ou simulação, apenas pediu o cancelamento da multa proposta com fundamento no art. 42, §7º, da Lei 7.014/96.

Analisando os autos, vejo tratar o caso de mera questão de fato, cuja verdade material de irregularidade o próprio Impugnante reconhece.

O art. 322 do Regulamento do ICMS da BAHIA - RICMS-BA, traduzindo normativa do Conv. SINIEF 06/89, obriga o contribuinte a escrutar no livro Registro de Entradas de Mercadorias, todas as notas fiscais de entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento. Portanto, a infração que está claramente caracterizada, até por confissão do Impugnante, tem a penalidade prevista no art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96, como proposta neste auto de infração.

Por ser destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que, caso existam, estão na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos e considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, com fundamento no art. 147, I, “a” e “b”, indefiro o pedido de diligência formulado pelo Impugnante.

Não acolho o pedido de redução da multa, pois, tratando-se de operações de simples remessa que, provavelmente, ocorre com suspensão do imposto, não há nos autos prova de que a falta de escrituração das NFs não implicou em descumprimento da obrigação principal quando devida em decorrência da saída tributada das mercadorias objeto da operação anterior de simples remessa não registrada nos livros fiscais.

De todo modo, ressalto que embora não acolhendo o pedido de cancelamento da multa, sendo do interesse do Impugnante, pode extinguir a obrigação com o benefício da Lei 12.903 de 05 de setembro 2013.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 281390.0104/13-2, lavrado contra **BOMPLASTIL EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto de **R\$1.832,33**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a” da Lei 7.014/96, além da multa de R\$14.550,48, relativa a descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso XI do artigo e lei citados, mais os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, homologando-se o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR